

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque	1
1. Direito Administrativo	1
2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)	5
3. Direito Tributário e Financeiro	11
4. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde ..	12
II. Especial.....	14
1. Ações Constitucionais	14
2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais.....	15
3. Emenda à Lei Orgânica.....	17
4. Decretos distritais	17
5. Normativos da PGDF	18
III. Informes	19
1 Centro de Estudos contrata a Biblioteca Digital ProView: mais de 600 títulos jurídicos disponíveis	19

I. Pareceres em destaque

1. Direito Administrativo

:: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA HABILITAÇÃO DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PRIVADAS

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO PÚBLICA OBRIGATÓRIA. PRÉ-ESCOLAS. AUSÊNCIA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA. SISTEMA DE CONTRATAÇÃO DE ESCOLAS PRIVADAS NÃO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSÍVEL APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 221-B DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CONCESSÃO DE BOLSAS. - Tem-se que o credenciamento proposto não encontra guarida, no ordenamento jurídico, vez que contraria o art. 213 da CF, os arts. 221-B e 243 da LODF, o art. 20 da Lei 9394/96 e as estratégias previstas no Plano Distrital de Educação para o alcance da Meta 1; - sob o permissivo do parágrafo único do art. 221-B da LODF, havendo lei específica a detalhar o tema, seria possível a destinação de recursos públicos a bolsas de estudos em instituições de ensino com fins lucrativos. (Parecer nº 405/2016 – PRCON, autora: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. PAGAMENTO DE COTA ANUAL. REDE MERCOCIDADES

Ementa: CONSULTA. COTA ANUAL DE ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL. CONVÊNIO. LEI 13.019/2014. ARTS. 84 E 84-A. VEDAÇÃO LEGAL. ACORDO INTERNACIONAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. COOPERAÇÃO DESCENTRALIZADA INTERNACIONAL. ENTE SUBNACIONAL. PARADIPLOMACIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. DÉFICIT NORMATIVO SOBRE A INTERNACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REGRAS ORÇAMENTÁRIAS. 1. Desde que respeitado o princípio da indissociabilidade da República Federativa do Brasil, a internacionalização da atuação dos entes federativos brasileiros, dentro de sua esfera de competências (arts. 23, 24, 25, 30 e 32 da CRFB/88), pode ser tida como constitucional, uma vez que está em consonância com o princípio da autonomia, (art. 18 da CRFB/88), da eficiência e da subsidiariedade no âmbito do federalismo. 2. A partir da perspectiva trazida pela paradiplomacia, conclui-se que embora a cooperação descentralizada internacional não esteja normatizada é reconhecidamente compatível com os princípios constitucionais. 3. O atendimento binômio "atuação compatível com a orientação do ente central" e no "campo de competência constitucional do entes" é que legitima os atores subnacionais a atuarem no campo externo. 4. Em face do princípio da legalidade, que rege a Administração Pública, é imprescindível a autorização legislativa para assunção de obrigações pelo Distrito Federal. (Parecer nº 371/2016 – PRCON, autora: Tatiana Muniz Silva Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INEXECUÇÃO TOTAL. PENALIDADE. MULTA. 1) A inexecução total ou parcial, hipótese de inadimplemento absoluto, caracteriza-se, em regra, quando a CONTRATADA deixa de executar todo o serviço (inexecução total) ou, em definitivo, parte do serviço (inexecução parcial), sem que sua execução ulterior traga utilidade para a Administração ou quando resta evidenciado que a CONTRATADA não entregará o objeto, ao menos, não em prazo razoavelmente admitido como simples mora. 2) Diante da inexecução total do contrato, sem a presença comprovada de fraude, conluio, ou outros fatos mais graves atribuídos à contratada, afigura-se proporcional a aplicação da pena de multa de 15% sobre o valor total do contrato, nos termos do art. 4º, IV do Decreto n. 26.851/2006. (Parecer nº 406/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento da Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. SERVIÇOS E PEÇAS, PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE TABELA DO FABRICANTE. VALOR DO CONTRATO. VALOR ESTIMADO. VALOR HOMOLOGADO. PREÇO OFERTADO PELO LICITANTE VENCEDOR. REGIME DE EXECUÇÃO POR PREÇO UNITÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER N. 187/2016-PRCON/PGDF. 1. Em sua primeira manifestação, ao analisar as dúvidas jurídicas apresentadas, esta Procuradoria-Geral concluiu que: "o contrato de manutenção veicular decorrente de pregão eletrônico com base no maior desconto sobre a tabela do fabricante deve ser formalizado com o valor homologado no pregão, qual seja, o valor efetivamente ofertado pelo licitante vencedor". (Parecer n. 187/2016-PRCON/PGDF) 2. Os argumentos de natureza orçamentária levantados não interferem na conclusão do opinativo que se pretende revisar, uma vez que estas normas têm como escopo orientar o procedimento licitatório (valor máximo, preço inexequível, etc.) e resguardar o equilíbrio orçamentário. 3. Parecer no sentido da manutenção integral das conclusões expostas no bojo do Parecer n. 187/2016-PRCON/PGDF. (Parecer nº 287/2016 – PRCON, autora: Tatiana Muniz Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INCORPORAÇÃO DE BEM PATRIMONIAL

Ementa: CIVIL. ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO COM ENCARGO. REVOGAÇÃO. - Opina-se por conceber a doação dos autos como modal, de modo que o não cumprimento do encargo pode ensejar a revogação da doação, nos termos do art. 555 do Código Civil; - vislumbra-se juridicamente viável, ante as características do caso concreto, que a revogação da doação ocorra fora do âmbito judicial, bastando que se consignem nos autos a intenção de revogar do doador e a concordância do donatário com o descumprimento do encargo. (Parecer nº 384/2016 – PRCON, autora: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: REAJUSTE DE PREÇOS

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA. CRITÉRIO DE REVISÃO DE PREÇOS. REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO. LEI N. 8.666, ART. 40, XI E 55, III. I - Embora o contrato sob exame apresente uma nítida prevalência de mão-de-obra, não se trata de contrato de serviço continuado, uma vez que não visa atender uma necessidade perene da Administração. De outro lado, o contrato em tela diferencia-se dos contratos de simples alocação de mão-de-obra, em que o reajustamento salarial provocado pela Convenção Coletiva de Trabalho deflagra o processo de revisão de preços, mediante repactuação. II - Na situação presente cabe conferir validade à previsão editalícia e contratual de reajuste. III - Os efeitos do reajuste ocorrem a partir do momento em que o pedido foi deduzido pelo particular, não podendo retroagir a data anterior. (Parecer nº 368/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Junior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: CONTRATO DE GESTÃO - ADITIVO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE E A ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA - ICIPE, QUE TEM POR OBJETO A ORGANIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA - HCB. PRETENSÃO DE ADITIVO CONTRATUAL QUE PERMITA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PEDIÁTRICOS POR MÉDICOS CONTRATADOS PELO ICIPE, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DF, E A COMPENSAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A ESSES SERVIÇOS COM A DOS CUSTOS RELATIVOS À CESSÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO DF PARA O HCB. LEI DISTRITAL N. 4.081/2008. I - No contrato de gestão não está presente a contraposição de interesses, típica dos contratos em geral, mas sim os interesses recíprocos, que caracterizam os instrumentos de parceria, como os convênios ou termos colaboração. Lei n. 4.081/2008, Art. 5º. II - Não se mostra viável, sob o prisma jurídico, a alteração contratual pretendida, no sentido de permitir a lotação de forma continuada, nas unidades de saúde públicas, de médicos pediatras contratados pelo ICIPE, para prestarem serviços de assistência neonatal

e pediátrica. (Parecer nº 388/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Junior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RESCISÃO AMIGÁVEL

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROPOSTA DE RESCISÃO AMIGÁVEL. DÉBITOS EM ABERTO. POSSIBILIDADE. - Não há impedimento legal a que se ultimem as obrigações financeiras pelos serviços fornecimentos já prestados após a rescisão contratual; - viável a rescisão de um contrato ainda com parcelas a pagar, as quais, não obstante, deverão ser integralmente saldados, em conformidade com o disposto no Decreto nº 32.598/10, uma vez que decorrentes da execução de contrato regular, respeitando-se, quando o caso, o rito do reconhecimento de dívida de exercícios anteriores. (Parecer nº 451/2016 – PRCON, autora: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EDITAIS PADRÕES DE PREGÃO ELETRÔNICO - COMPRAS, SERVIÇOS E COMPRA DE BENS E/OU SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE CINCO TIPOS DE MINUTA DE EDITAL PADRÃO E SEUS ANEXOS. OBJETOS: AQUISIÇÃO DE BENS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA, E ALGUNS MODELOS SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, AINDA NÃO ESPECIFICADOS DE INTERESSE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÕES SUGERIDAS. Análise de cinco tipos de Minutas de Editais de Pregão Eletrônico PADRÃO para vários objetos ainda não especificados: I - aquisição de bens comuns sob o Sistema de Registro de Preços - SPR; II- prestação de serviços comuns; III- aquisição de bens comuns; IV - aquisição de bens comuns e/ou prestação de serviços comuns de informática sob o Sistema de Registro de Preços - SPR; e V- aquisição de bens comuns e/ou prestação de serviços comuns de informática. Sugestão de algumas alterações das minutas padrões para seu aperfeiçoamento. (Parecer nº 343/2016 – PRCON, autora: Maridalva Freitas de Almeida). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE FIRMA. CAPACITAÇÃO COM APRENDIZADO NA PRÁTICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE GESTÃO DA ESTRATÉGIA COM FOCO EM PROCESSOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ARTS. 26, 25, II, C/C 13, VI, DA LEI N. 8.666/93. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. *TANTUM GROUP CONSULTORIA LTDA*. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DA EQUIPE DA CENTRAL DE COMPETÊNCIA EM GESTÃO DE PROCESSOS DA SES/DF. METODOLOGIA *BALANCED SCORECARD* - BSC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO, ALÉM DE OUTRAS RESSALVADAS CONTIDAS NO CORPO DO PARECER. (Parecer nº 375/2016 – PRCON, autora: Renata Barbosa Fontes). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES - DPVAT. VIATURAS OFICIAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. PORTARIA SUSEP/MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 2.797/2007. - A presente contratação direta fundamenta-se no caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, em virtude de inviabilidade de competição, estabelecida por força da Portaria SUSEP n.º 2.797/2007 e Resolução n.º 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados, normas que asseguram o pagamento do DPAVT à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Precedentes: Pareceres nºs 545/2010 e 291/2010, da PROCAD/PGDF e 729/2015 da PRCON/PGDF. - Embora teoricamente viável, em hipóteses como a presente, a contratação direta, imprescindível o cumprimento dos requisitos,

para subsunção aos dispositivos do Estatuto Licitatório e leis de regência. Impõe-se: definir com clareza o objeto da contratação, dispor a respeito da existência de disponibilidade orçamentária e cumprimento da Lei Complementar 101/2000, aprovação do projeto pela autoridade competente, manifestação conclusiva da assessoria jurídica. Parecer pela impossibilidade, salvo se cumpridas as ressalvas nele pontuadas. (Parecer nº 369/2016 – PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACESSO A PRONTUÁRIO MÉDICO COM FINS EDUCACIONAIS

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO FORMULADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR (FACULDADE DE MEDICINA) DIRIGIDO À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. PRETENDIDO ACESSO AOS PRONTUÁRIOS DE PACIENTES DE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA E NEONATOLOGIA DO HOSPITAL REGIONAL DO GAMA. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ACADÊMICO-PEDAGÓGICA. I - O caso concreto não guarda semelhança com precedentes anteriormente analisados por esta Casa, os quais se referem a requisições de prontuários por órgãos ou autoridades públicas, prevalecendo, naqueles casos, o entendimento de que, como regra geral, configura violação ao direito de privacidade a disponibilização do prontuário médico sem expressa autorização do paciente ou sem que tenha havido prévia determinação judicial. II - Na hipótese vertente, o pretendido acesso aos prontuários tem finalidade exclusivamente acadêmico-pedagógica, não se enquadrando na proibição constante das normas ético-disciplinares editadas pelo Conselho Federal de Medicina, notadamente a Resolução CFM nº 1.605/2000. Inteligência da Resolução nº 1.638/2002 e do Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina. III - Parecer pela possibilidade de fornecimento dos prontuários médicos nos termos formulados pela instituição de ensino, observadas, entretanto, as cautelas constantes do opinativo. (Parecer nº 258/2016 – PRCON, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REPACTUAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. PRETENSÃO DE REPACTUAÇÃO. PERCENTUAL RELATIVO AOS ENCARGOS SOCIAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO, DE LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REPACTUAÇÃO. SÚMULA 444 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. I - Os percentuais dos encargos sociais e trabalhistas são aqueles estabelecidos pela legislação vigente, não sendo a convenção coletiva instrumento hábil para impor percentual de encargos sociais para terceiros (Administração), razão pela qual não se deve atender pedido de repactuação no tocante à majoração dos encargos prevista em Convenção Coletiva de Trabalho. II- A alteração unilateral na forma de tributação adotada pela empresa por opção gerencial não pode ser considerada como "criação" ou "alteração" de tributos para fins de aplicação do §5º do art. 65 da Lei de Licitações, razão pela qual não é possível a repactuação quanto ao item (precedentes da Casa, cf. Parecer 610/2015-PRCON/PGDF). III - Não se afigura viável o repasse à Contratante, no âmbito da repactuação, do custo referente às horas pagas em dobro nos dias de feriado (Súmula nº 444 do Tribunal Superior do Trabalho). IV- Os efeitos financeiros da repactuação relativa à CCT 2016 retroagem à data da solicitação da empresa, haja vista aplicar-se ao contrato a Decisão Normativa TCDF n. 325/2007. In casu, os efeitos retroagem à 1º de janeiro de 2016. V- Parecer pela viabilidade de formalização da repactuação, desde que observadas as balizas e recomendações do opinativo. (Parecer nº 515/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. FORNECIMENTO DE PRODUTOS HOSPITALARES. DIÁLISE PERITONEAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL. ART. 57, II, E ART. 92 DA LEI N. 8.666/93. PARECER NORMATIVO N. 1.030/2009-PROCAD/PGDF. 1. A prorrogação contratual somente é viável se prevista no Edital e no ajuste original. Além desse requisito, exige-se: prévia

autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato; manutenção do mesmo objeto e escopo inicial; apresentação de justificativas acerca do interesse, da conveniência e da oportunidade pela Administração (art.57, parágrafo 2º, da Lei n. 8.666/93); interesse do contratado declarado expressamente; vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; manutenção das condições de habilitação pelo contratado e, se for o caso, confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme (art. 55, V, da Lei nº 8.666/1993) e, por fim, preço contratado compatível com o mercado. 2. Não é viável a prorrogação do Contrato n. 065/2015-SES/DF, haja vista nem o Edital, nem a minuta contratual que estava anexada àquele, e tampouco o contrato formalizado entre as partes, previam tal possibilidade. A alegação de que o fato de tratar-se de um contrato de natureza contínua tornaria a omissão editalícia e contratual irrelevantes não prospera. 3. A modificação substancial do prazo, sem previsão no edital/contrato, configura alteração do objeto licitado, já que a caracterização deste último não se limita às especificações técnicas do produto desejado. (Parecer nº 539/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: MINUTA DE DECRETO - ALTERAÇÃO DO ART. 63, § 1º, DECRETO 35.598/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS EXECUTADOS ANTE A AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS E TRABALHISTAS. SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL COM RELAÇÃO AOS PREVIDENCIÁRIOS, CONFORME ART. 71, § 2º, LEI N. 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL COM RELAÇÃO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS, NA FORMA DO ENUNCIADO N. 331/TST. RETENÇÃO ACAUTELATÓRIA. RESTRITA AOS VALORES REFERENTES AO CONTRATO EM EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO DO TCU, STJ E PRECEDENTES DA PGDF. VIABILIDADE. I - Não é possível a retenção de pagamentos por serviços executados pelos contratados em face da não apresentação de certidões negativas de débitos do contratado junto às Fazendas Públicas da União e do Distrito Federal sobre os quais o Distrito Federal não possui nenhum vínculo de solidariedade ou subsidiariedade, uma vez que inexiste norma que permita tal retenção, bem como o Estado não pode usar de sua autoridade para cobrar tributos, uma vez que dispõe dos meios executivos próprios para fiscalizá-los e cobrá-los. II - Contrário sensu, poderá ocorrer a retenção acautelatória do pagamento dos valores referentes aos débitos trabalhistas e previdenciários do contratado sobre os quais o Distrito Federal responda subsidiariamente (trabalhista) e solidariamente (previdenciário) perante os órgãos previdenciários e trabalhistas, por força do art. 71, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e enunciado n. 331/TST, sendo tal retenção restrita ao valor relacionado exclusivamente ao contrato em execução, conforme jurisprudência do TCU e do STJ e pareceres desta Procuradoria. (Parecer nº 439/2016 – PRCON, autor: Renata Barbosa Fontes da Franca). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: AUXÍLIO FUNERAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO FUNERAL. ARTIGOS 97 E 283, DA LC Nº 840/11. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRATAÇÃO, PELA FILHA DE EX-SERVIDORA, DE PLANO FUNERÁRIO. CUSTEIO INDIRETO DO SEPULTAMENTO. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. (Parecer nº 719/2015 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DISPENSA DE PONTO DE SERVIDORA PARA COMPARECIMENTO EM REUNIÕES DE CONSELHO DE CLASSE

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DE REUNIÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. POSSIBILIDADE. CONSELHEIRO ELEITO. CARGO HONORÍFICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DISPENSA DE PONTO. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos da Lei nº 3.268/57, os membros do Conselho Federal

de Medicina ocupam cargo público de natureza honorífica. 2. A ocupação de cargo honorífico não se enquadra nas hipóteses de proibição de acumulação de cargos públicos em razão de seu caráter transitório e diante da ausência de vínculo empregatício. 3. Não há óbice legal para a participação de servidor público ocupante de cargo efetivo em reuniões de Conselho de Classe (no caso Conselho Federal de Medicina), como Conselheiro eleito (cargo honorífico), desde que demonstrado e atestado pela chefia que há compatibilidade de horário e que a ausência eventual não compromete o bom desempenho das atribuições do cargo na Administração Pública Distrital. 4. As hipóteses de afastamento previstas na LC 840/2011 (artigo 152 e ss.) tratam de situações em que não é possível ao servidor continuar exercendo as funções do cargo efetivo que ocupa. Já os afastamentos previstos no Decreto nº 29.290/2008 pressupõem a incompatibilidade de horário com o exercício do cargo público efetivo ou em comissão. Assim, verifica-se que ambos normativos disciplinam casos em que há prejuízo ao exercício pleno do cargo público, o que não impede que outros afastamentos, não enquadrados nos dispositivos em questão, e que não impliquem prejuízo ao pleno exercício da função, possam ser deferidos a critério da chefia imediata ou autoridade nomeante, conforme previsto no artigo 63 da LC 840/2011, mediante compensação de horário. 5. A participação de servidor efetivo em reuniões de conselho de classe como conselheiro eleito (cargo honorífico) não se enquadra nas hipóteses previstas no Decreto nº 29.290/2008, não sendo, portanto, possível a dispensa de ponto. (Parecer nº 447/2016 – PRCON, autora: Sarah Guimarães de Matos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EXONERAÇÃO DE CARGO

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL NA ESFERA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATO DE EXONERAÇÃO AINDA NÃO PUBLICADO. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NESSE ÍTERIM APENAS PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. PROMOÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE CUMPRIDOS TODOS OS REQUISITOS. ACERTO DE CONTAS. DESFAZIMENTO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. I - Com a entrada em vigor da LC n.º 840/2011 (art. 54, caput), a declaração de vacância do cargo ocupado e consequente direito à recondução somente são possíveis se o cargo inacumulável em que empossado o servidor pertencer aos quadros do Distrito Federal (Parecer 1.619/2012-PROPE/PGDF). II - Conforme entendimento desta Casa, se a publicação do ato de exoneração é que desfaz o vínculo com a Administração, inexistindo essa, torna-se possível que o servidor se retrate do pedido de vacância e reassuma as suas funções (Parecer 1.688/2012-PROPE/PGDF), mantendo, por óbvio, as mesmas matrícula e data de admissão do cargo ocupado. No caso em tela, todavia, deve ser tomada a precaução de se verificar se, de fato, não foi publicado o ato de exoneração da interessada (tendo em vista que a minuta já havia sido elaborada). III - O tempo de serviço prestado por servidora distrital noutro ente federativo somente pode ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade (art. 41, § 3º, da LODF, Precedentes TJDFT e STJ). IV - Caso a servidora tenha completado todos os requisitos, dentre os quais encontrar-se em efetivo exercício no momento em que realizada a promoção e ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual (artigo 9º, I e II, c/ 10, ambos da Lei 5.175/2013), o fato de ela ter ocupado por pouco tempo o cargo no Tribunal Superior Eleitoral não obsta a sua promoção funcional. V - Impõe-se, ainda, o desfazimento do acerto de contas realizado quando da posse da servidora no cargo ocupado no Tribunal Superior Eleitoral, promovendo-se as respectivas restituições ao erário do Distrito Federal. (Parecer nº 459/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Ementa: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA MENTAL. PAGAMENTO DE PROVENTOS SOMENTE AO CURADOR DO SEGURADO. ARTIGO 18, §7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. ADI 2014 00 2 003774-3. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA PELO TJDFT. PEDIDO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, APTO A SER DEFERIDO. (Parecer nº 882/2015 – PRCON, autor: Alessandra Três e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CREDENCIAMENTO. MÉDICOS PEDIATRAS

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS PEDIATRAS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DF. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. DECRETO DISTRITAL N. 36.520/2015. I - Credenciamento é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em proporcionar determinados serviços, quando, no contexto da inviabilidade de licitação, o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores (Decreto Distrital n. 36.520/15, art. 32, caput). II. A Saúde Pública do Distrito Federal vivencia situação de emergência desde o início de 2015. Na específica situação do atendimento pediátrico, a Secretaria de Saúde apresenta como fatores que levaram à uma situação de urgência, a redução do número de unidades de atendimento emergenciais em pediatria, tanto na rede pública quanto na rede privada. III - O fato de o Edital prever que os serviços serão prestados pelos credenciados diretamente nas unidades de saúde públicas o diferencia das demais situações examinadas anteriormente pela Casa (v.g. Pareceres 672/2014-PROCAD/PGDF, 142/2014-PROCAD/PGDF, 121/2014-PROCAD/PGDF, 40/2014-PROCAD/PGDF e 548/2013-PROCAD/PGDF). IV - Caso decida-se por dar prosseguimento ao processo de credenciamento, o Administrador deve tomar cautelas, a fim de evitar possíveis repercussões de natureza trabalhista. V - Com vistas à ampliação do universo de credenciados, recomenda-se admitir as propostas a qualquer tempo, desde que cumpram os requisitos de habilitação. VI - Deve a Administração estabelecer critérios objetivos e isonômicos para a definição de demanda, para que não se desvirtue o próprio instituto do credenciamento. VII - Antes de dar prosseguimento ao credenciamento, a Secretaria de Saúde deve complementar a instrução dos autos, realizar correções e acréscimos nas minutas de Edital e de Contrato, além de submeter a proposta ao Comitê Executivo de Saúde do Distrito Federal. (Parecer nº 401/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Junior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CESSÃO DE SERVIDOR E CARGA HORÁRIA

Ementa: AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DECRETO 25.324/2004. CONCESSÃO. POSTERIOR AFASTAMENTO DO SERVIDOR, MEDIANTE EXCEPCIONAL CESSÃO PARA A UNIÃO, COM A CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS. IRREGULARIDADES NA MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E, APÓS O AFASTAMENTO DO SERVIDOR, NA SUA MANUTENÇÃO. I - A majoração da jornada de trabalho do servidor é disciplinada pelo Decreto 25.324/2004 (alterado pelos Decretos 25.567/2005, 26.065/2005, 26.593/2006, 27.373/2006 e 31.380/2010), cujos artigos 1º, 2º e 7º, prescrevem uma série de cautelas para a sua concessão. II- A cessão do servidor para a União implica em seu afastamento (LC 840/2011, art. 152), acarretando o automático cancelamento da jornada de trabalho de 40 horas (Decreto 25.324/2004, art. 4º, caput). III- Hipótese em que a concessão e a manutenção da jornada de trabalho revelam-se irregulares, certo que, a princípio, apenas a primeira é passível de convalidação (caso comprovado que o servidor não requereu, anteriormente, licença-prêmio). (Parecer nº 409/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL

Ementa: DOCENTE QUE MINISTRA AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, DUAS VEZES POR SEMANA, PARA ALUNOS COM TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO (TGD). PAGAMENTO PROPORCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. (Parecer nº 931/2015 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO (EXERCÍCIO ANTERIOR)

Ementa: SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS PECUNIÁRIAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. FATO GERADOR OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E SOBRE A POSSIBILIDADE DE REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEFAZ-SEPLAG-PGDF 1/2015. I - O reconhecimento do direito pelo devedor implica

a interrupção da prescrição, que recomeça a correr da data do ato que a interromper (CC, art. 202, VI). Se o prazo prescricional houver se esaurido, o reconhecimento do direito importará em renúncia à prescrição, certo que a adoção de postura incompatível com a prescrição consumada traduz renúncia tácita (CC, art. 191). II- Haurido em recursos especiais representativos de controvérsias repetitivas, o magistério do Superior Tribunal de Justiça quanto aos efeitos do reconhecimento de dívida, por ato do Poder Público, relativamente à prescrição, é no sentido de que (a) a interrupção e a renúncia acarretam idêntica consequência: a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio); (b) o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, ficando suspenso pelo prazo necessário à apuração e pagamento da dívida; (c) não corre o prazo prescricional quando o Poder Público, em face de restrições orçamentárias, efetua pagamentos pretéritos em parcelas; e (d) o prazo prescricional só voltará a fluir, pela metade, se a Administração vier a praticar algum ato incompatível com o interesse em quitar a dívida. III- Nesse contexto, o par. único, do artigo 1º, da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ-SEPLAG-PGDF 1/2015 -- "Não deverão ser objeto de registro as obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, ou cujo reconhecimento anterior já tenha superado o respectivo prazo" -- exige temperamentos, sendo necessária a análise, caso a caso, da efetiva ocorrência da prescrição, ainda que o fato que ensejou o reconhecimento da dívida tenha ocorrido há mais de 5 anos. IV - É que possível, em variadas hipóteses, não tenha se concretizado a prescrição, sendo óbvio que o assunto reclama interpretação sistemática, fazendo-se indispensável o cotejo do Decreto 20.910/32, pois uma instrução normativa não pode pretender encontrar-se apartada de todo o complexo normativo que regula o tema. V - Caso concreto: inexistência de prescrição. (Parecer nº 331/2016 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Ementa: ADMINISTRATIVO. POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. VACÂNCIA. PARA QUE A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO O SEJA PARA FINS DE LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NECESSÁRIO QUE NÃO TENHA HAVIDO A INTERRUPÇÃO DO EXERCÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (Parecer nº 883/2015 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO DE MÚSICO TITULAR CONCERTINO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO. É DEVIDA AO MÚSICO DESIGNADO COMO SUBSTITUTO A GRATIFICAÇÃO MENCIONADA NA LEI Nº 4286/2008, ARTIGO 9º, CONFORME DISPOSTO EM SEU §3º. (Parecer nº 760/2015 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RESIDÊNCIA MÉDICA

Ementa: ADMINISTRATIVO. DECISÃO TCDF Nº 5691/14. ANULAÇÃO DA PORTARIA Nº 313/13, QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRIOS DA DECISÃO 5691/14. PARECER Nº 145/2015-PRCON/PGDF. (Parecer nº 793/2015 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DA LC 769/2008 À LUZ DO RE 778.889

Ementa: LICENÇA-ADOTANTE. ART. 26 DA LC 769/2008. DIFERENCIAÇÃO DOS PRAZOS DE ACORDO COM A IDADE DO ADOTADO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE NÃO VINCULA A ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA À APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO. RECOMENDAÇÃO DE PROPOSITURA IMEDIATA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 26 da LC 769/2008 não diferencia os prazos de licença-maternidade estipulados para a gestante e para a adotante de criança com menos de 1 (um) ano de idade: 180 (cento e oitenta) dias. A diferença de tratamento está apenas nas situações em que a criança adotada possui mais de 1 (um) ano de idade,

quando são fixados prazos diversos de licença (escalonamento). II- O STF, em sede de repercussão geral, firmou a orientação no sentido de que "os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". III - Ocorre que a decisão proferida em recursos extraordinários submetidos ao regime da repercussão geral tem reflexos apenas nos processos judiciais similares em curso, não vinculando a Administração. IV - Diante da ausência de efeito vinculante, deve ser aplicada a orientação desta Casa no sentido de não ser possível ao Poder Executivo recusar aplicabilidade à lei inconstitucional. Precedentes. V - Assim, muito embora o artigo 26 da LC 769/2008 estabeleça prazos distintos para a licença-adotante com base na idade do adotado, o que foi considerado inconstitucional em decisão tomada pelo STF no RE 778.889-PE (em regime de repercussão geral), não pode a Administração simplesmente deixar de aplicá-lo (por ser dotado de presunção de constitucionalidade). VI - Nada obstante, a fim de evitar a adoção de entendimento contrário ao do STF e consequente judicialização das controvérsias, recomenda-se a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do artigo 26 da Lei Complementar distrital nº 769/2008. VII - Parecer no sentido da impossibilidade de o Poder Executivo recusar aplicação ao artigo 26 da Lei Complementar distrital nº 769/2008, recomendando-se, contudo, a imediata propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra esse dispositivo. (Parecer nº 433/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: READAPTAÇÃO FUNCIONAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Ementa: Readaptação. Estágio probatório. Servidor efetivo. Efetividade vs. Estabilidade. Possibilidade. (Parecer nº 389/2016 – PRCON, autor: Raphael Sampaio Malinverni). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DATA-BASE 2015 - EMPREGADOS DA CODEPLAN

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ACORDO COLETIVO. CODEPLAN. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. Nos termos do artigo 22 da Lei Complementar na 101/2000, ultrapassado o limite de gastos com pessoal fica vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. 2. Considerando-se que a CODEPLAN é empresa pública dependente, deve adequar-se aos limites de gastos com pessoal impostos ao Poder Executivo, razão pela qual submete-se às vedações da LRF. 3. A concessão de adicional por tempo de serviço bem como a incorporação de função gratificada implicam aumento de despesa com pessoal, razão pela qual sua inclusão em Acordo Coletivo de Trabalho encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal enquanto o Ente Público estiver além dos limites legais previstos em Lei. 4. Havendo aparente conflito entre cláusula contratual (acordo coletivo de trabalho) e a Lei de Responsabilidade Fiscal, esta deve prevalecer, conferindo-se destaque ao princípio da prudência fiscal, de interesse coletivo, em detrimento do interesse individual do trabalhador. 5. A jurisprudência das Cortes Trabalhistas a exemplo do entendimento conferido às cláusulas que configuram conquista histórica, bem como por meio da Súmula nº 277/TST, tem como finalidade proteger o empregado de posicionamentos arbitrários do empregador, o que não veda a possibilidade de interpretações sistemáticas e restritivas no caso concreto, em especial quando em conflito com princípios constitucionalmente previstos a exemplo da prudência fiscal (artigo 169 da CF). 6. O entendimento expresso na nova redação da Súmula 277 do TST, segundo o qual há ultratividade condicional da norma coletiva, não impede que novo acordo coletivo deixe de incluir benefícios anteriormente concedidos, não havendo direito adquirido a "cláusula contratual". (Parecer nº 511/2016 – PRCON, autor: Raphael Sampaio Malinverni). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO SLU REDISTRIBUÍDOS À AGEFIS

Ementa: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE QUADRO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. A LEI Nº 4.150/2008, QUE REGULOU A CRIAÇÃO DA AGEFIS, GARANTIU AOS SERVIDORES TRANSFERIDOS TODOS OS BENEFÍCIOS FINANCEIROS

OUTRORA PERCEBIDOS, INCLUSIVE AS GRATIFICAÇÕES. DIREITO A RECEBER AS PARCELAS DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO, PREVISTAS NO CAPUT DO ARTIGO 2º DO DECRETO 33.878/2012, PORQUANTO, POR PREVISÃO LEGAL, SEU BENEFÍCIO DEVE SER IDÊNTICO ÀQUELE RECEBIDO PELOS SERVIDORES DO SLU. (Parecer nº 397/2016) – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: JUROS DE MORA EM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Ementa: RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE SERVIDORA PERCEBEU VENCIMENTOS DURANTE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE ESTIPÊNDIOS. CONFIGURAÇÃO DO DANO. PROCLAMAÇÃO JUDICIAL DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DA MÁ-FÉ. (Parecer nº 801/2015 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA DOS CANDIDATOS AOS CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE E CAPELÃO DAS CARREIRAS MILITARES

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA CANDIDATOS A CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE E DE CAPELÃO DAS CARREIRAS MILITARES. LEI Nº 7479/86, ARTIGO 11, §2º. DISPOSITIVO CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI ARGUÍDA NA ADI-DF 5044, PENDENTE DE JULGAMENTO. DECISÃO DO TJDF EM CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE DE TAL NORMATIVO. UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI ENQUANTO NÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. (Parecer nº 656/2015 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DENÚNCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB. LEI 318/1992. NATUREZA PROPTER LABOREM. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO APENAS DURANTE OS AFASTAMENTOS DOS INCISOS I, III, VI, E PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO ART. 165, DA LC 840/2011. ORIENTAÇÃO DESTA CASA. RESSALVA QUANTO À CARREIRA MÉDICA. DECISÃO JUDICIAL QUE GARANTE A CONTINUIDADE DE PAGAMENTO DA GAB DURANTE TODOS OS AFASTAMENTOS CONSIDERADOS POR LEI DE EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE DESSA DECISÃO SER ULTRA PETITA. SUGESTÃO DE ENVIO DOS AUTOS AO PROCURADOR RESPONSÁVEL PELO FEITO. I - A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, devida aos servidores das carreiras da saúde que cumpram integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, tem natureza propter laborem. II - Nada obstante, no Parecer Normativo nº 622/2011-PROPS/PGDF, entendeu-se que essa circunstância não obstará a sua percepção durante determinados afastamentos do servidor, que, por lei, são considerados como de efetivo exercício. E, diante disso, assentou-se ser devido o pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) durante os afastamentos previstos nos incisos I e VIII, do artigo 102, da Lei nº 8.112/90 (que correspondem aos incisos I, III, VI e parágrafo único, primeira parte, do artigo 165, da LC 840/2011). III - Posteriormente, a cúpula desta Casa, esclarecendo o alcance do parecer normativo, proclamou que "a orientação proferida naquele opinativo, de caráter normativo, não permite, entretanto, a conclusão de que as gratificações em comento sejam devidas sempre que o afastamento do servidor for considerado como efetivo exercício, conforme afirmou a ilustre Procuradora, mas somente nas hipóteses dos incisos I e VIII, às quais se refere" (cota de aprovação parcial do Parecer nº 2.972/2012-PROPS/PGDF, i. Procurador Robson Vieira Teixeira de Freitas). IV - Assim, a orientação desta Casa se firmou no sentido de que a GAB apenas seria devida aos servidores das carreiras da saúde afastados com base no artigo 165, incisos I, III, VI e parágrafo único, primeira parte, da LC 840/2011 (Parecer Normativo 622/2011 e cota de aprovação parcial do Parecer 2.972/2012, ambos da PROPS). V - Ocorre que esse entendimento não se aplicaria à carreira médica, cujo sindicato obteve sentença que lhe foi favorável no Processo nº

2010.01.1.142311-0, garantindo a continuidade do pagamento da GAB durante todos os períodos de afastamento considerados pela lei como de efetivo exercício. Nesse sentido, inclusive, é a cota de desaprovação do Parecer nº 207/2015-PRCON. VI - Registre-se, contudo, que a leitura dessa sentença judicial indica haver decisão ultra petita. É que, malgrado se afirme, no seu relatório, que o autor pediu que o DF se abstinhasse de suprimir dos substituídos a GAB e a GCET durante "os períodos de férias e licenças previstos em lei" (e, por consequência, restituísse as parcelas suprimidas), na parte dispositiva se garante a continuidade do pagamento dessa gratificação durante todos os períodos de afastamento considerados pela lei como de efetivo exercício. VII - Conclui-se que, nos termos da orientação desta Casa, a GAB apenas é devida aos servidores das carreiras da saúde afastados com base no artigo 165, incisos I, III, VI e parágrafo único, primeira parte, da LC 840/2011. Entendimento esse que não se aplica à carreira médica, cujo sindicato obteve decisão judicial que garante a continuidade do pagamento da GAB durante todos os períodos de afastamento considerados pela lei como de efetivo exercício. Sugere-se, ainda, o envio deste opinativo ao i. Procurador responsável pelo Processo 2010.01.1.142311-0, para que verifique se a sentença é, de fato, ultra petita, e, sendo o caso, tome as providências necessárias à sua correção. (Parecer nº 922/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: POSSE EM CARGO DE NATUREZA ESPECIAL DURANTE O GOZO DE LICENÇA POR FALECIMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA

Ementa: SERVIDORA EXONERADA E NOMEADA SIMULTANEAMENTE, EM CARGO DE NATUREZA ESPECIAL, ENQUANTO NO GOZO DE AFASTAMENTO POR FALECIMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. POSSE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CASA. TAMBÉM AS LICENÇAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA NÃO IMPEDEM A POSSE E O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO PARA O QUAL O SERVIDOR TENHA SIDO NOMEADO APÓS REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO. (Parecer nº 232/2016 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Direito Tributário e Financeiro

:: ALTERAÇÃO NO RICMS - ADEQUAÇÃO ÀS MUDANÇAS PROMOVIDAS NO CONVÊNIO ICMS 110/2007 PELOS CONVÊNIOS ICMS 73/2014 E 61/2015

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONVÊNIOS ICMS - ALTERAÇÕES QUANTO A MARGEM DE VALOR AGREGADO - INTERNALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO DISTRITAL POR MEIO DE DECRETO - ANÁLISE. 1. Os Convênios ICMS 73/2014 e 61/2015, porque não criam, reduzem ou ampliam benefício ou incentivo fiscal, não estão submetidos à prévia homologação pela CLDF para produzirem efeitos no Distrito Federal; 2. É juridicamente viável internalizar, no ordenamento do Distrito Federal, por meio de decreto que atribui nova redação ao subitem 4.12 e ao inciso II do subitem 4.16, e que insere os subitens 4.16-A, 4.16-8, 4.25 e 4.26, todos do item 4 do caderno I do anexo IV do RICMS, as alterações promovidas no Convênio ICMS 110/2007 pelos Convênios ICMS 73/2014 e 61/2015, que modificaram a fórmula para cálculo da margem de valor agregado (MVA) que poderá ser adotada nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, e, ainda, alguns detalhes que lhe são referentes; 3. Não encontra óbices legais a inclusão das notas 3 e 4 no item 4 do caderno I do anexo IV do RICMS, pois têm a única finalidade de informar as datas de publicação dos Convênios ICMS 73/2014 e 61/2015, respectivamente. (Parecer nº 293/2016 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TAXISTAS - TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - CRF

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TÁXI- EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DO TAXISTA NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL GERIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. 1. Não se interpreta o texto de modo que resulte fato irrealizável. Presente a impossibilidade de cumprimento de condição normativamente

imposta, esta deve ser considerada ineficaz. 2. Se a legislação tributária distrital expressamente dispensa o cadastro fiscal de taxistas, devem ser consideradas ineficazes as disposições do art. 8º, VIII, c.c. art. 16 da Lei nº 5.323/2014, e do art. 2º, I, "h", do Decreto nº 35.765/2014, que exigem a prova do referido cadastro para viabilizar a transferência de autorização para prestação de serviços de táxi. (Parecer nº 98/2016 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: HOMOLOGAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 28/2015

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE ASPECTOS JURÍDICOS QUE COMPREENDEM A HOMOLOGAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 28/2015-CONFAZ, QUE ALTERA O CONVÊNIO ICMS 75/91, DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS DE AERONAVES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E OUTRAS MERCADORIAS QUE ESPECIFICA. 1. Conforme assentado no Parecer nº 894/2015-PRCON/PGDF, a Lei de Responsabilidade Fiscal, editada com a finalidade de conferir maior nível de controle e equilíbrio às contas públicas, previu no art. 14 que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; 2. A instrução dos autos, especialmente depois dos reiterados pronunciamentos dos órgãos técnicos, inclusive do próprio Secretário de Fazenda (vide fls. 361/362), demonstra que o valor estimado da renúncia de receita decorrente do benefício veiculado no Convênio ICMS 75/91, com a redação dada pelo Convênio ICMS 28/15, consta da projeção dos benefícios tributários do ICMS (Anexo XI) da Lei nº 5.514/2015 - LDO/2016, e foi considerado no cálculo da projeção da receita tributária prevista na Lei nº 5.601/2015 - LOA/2016; 3. No caso específico do Distrito Federal, conforme exegese exarada pelos Pareceres nºs 0251/2011-PROFIS/PGDF e 0346/2015-PRCON/PGDF, o art. 135, § 5º, VII e § 6º do mesmo dispositivo da LODF exigem que os convênios editados pelo CONFAZ autorizativos de benefício ou incentivo fiscal sejam homologados pela Câmara Legislativa do DF para produção de efeitos por meio de decreto legislativo, ato normativo que, por possuir força de lei, poderia dispensar o pagamento do tributo; 4. Na espécie, segundo registrou a AJL/SEF, a Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais daquela pasta realizou estudo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o benefício deve entrar em vigor e nos dois seguintes (fls. 189/191), bem assim, atestou o atendimento de pelo menos uma das condições previstas no art. 14 da LRF, sem apontar risco de desequilíbrio orçamentário. Este estudo, porque goza de presunção de legitimidade e veracidade, é aqui adotado com premissa fática e técnica para a aplicação das normas de regência. (Vide Parecer nº 0329/2016-PRCON/PGDF); 5. Ante os fundamentos apresentados, não se vislumbram óbices jurídicos à incorporação, ao ordenamento jurídico distrital, do Convênio ICMS 28/2015-CONFAZ, que alterou o Convênio ICMS 75/1991, ao dispor sobre a concessão de redução da base de cálculo nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica. (Parecer nº 492/2016 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde

:: OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

Ementa: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. O marco normativo das ocupações de imóveis públicos do Distrito Federal é o artigo 48 da Lei Orgânica do DF, que exige lei formal, não sendo possível, pois, a aplicação da IN 01/95. 2. Impossibilidade de formalização de Autorização de Uso ou de Permissão de Uso não Qualificada no caso presente. 3. Necessidade de Desocupação de Imóvel Público ocupado de forma ilícita. (Parecer nº 345/2016 – PRCON, autor: Helder de Araújo Barros). Para ler na íntegra, [clique aqui](#)

:: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E FALTA DE PAGAMENTO DA ONALT

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS E SECRETARIA DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO-SEGETH. PEDIDO DE LICENCIAMENTO ECONÔMICO DE ATIVIDADE, PROTOCOLADO POR COMPROMISSÁRIO COMPRADOR, SEM O PAGAMENTO DA OUTORGA ONEROSA DE

ALTERAÇÃO DE USO-ONALT PELO EMPREENDEDOR PROPRIETÁRIO. UNIDADE IMOBILIÁRIA LOCALIZADA NO EMPREENDIMENTO DENOMINADO DF CENTURY PLAZA (CENTRO COMERCIAL). LC 90/98, ART. 123, INCISO IV. ALVARÁ E HABITE-SE CONCEDIDOS EM 2014. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DA OUTROGA URBANÍSTICA-ONALT. RESPONSABILIDADE. ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. MSG 2014.01.1.095541-6. PARTE LEGÍTIMA PARA A COBRANÇA DA ONALT. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA ONALT. VALOR INCIDENTE SOBRE TODO O LOTE E NÃO SOBRE PARTE DELE, EVENTUALMENTE COMERCIALIZADA PELO PROPRIETÁRIO. SUGESTÃO DE NÃO CONCESSÃO DO LICENCIAMENTO ECONÔMICO. LEI COMPLEMENTAR 294/00 E LEI COMPLEMENTAR 90/98. ALTERAÇÃO DE USO (CENTRO COMERCIAL E SUPERMERCADO) CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA ONALT. PRINCÍPIO DA JUSTA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS URBANÍSTICO. (Parecer nº 558/2015 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler na íntegra, [clique aqui](#)

:: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E FALTA DE PAGAMENTO DA ONALT

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE RIACHO FUNDO. LICENCIAMENTO URBANÍSTICO HAVIDO NO LOTE 21, AC 03, DE RIACHO FUNDO I. EDIFICAÇÃO ERIGIDA COM FINALIDADE COMERCIAL E RESIDENCIAL, A PARTIR DOS PAVIMENTOS SUPERIORES. LC Nº 177/98, DECRETO 21.691/00 E NGB 112/91. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E HABITE-SE PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DA ONALT. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO/EMPREENDEDOR DO LOTE. LOJAS COMERCIAIS INSTALADAS NO TÉRREO DA MESMA EDIFICAÇÃO. SEM ALTERAÇÃO DO USO ORIGINÁRIO. PEDIDOS DE LICENCIAMENTO ECONÔMICO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS PELOS INTERESSADOS OCUPANTES DAS LOJAS TÉRREAS. INFORMAÇÃO 023/2014 - DEPER/UEG/GAB/PGDF E ENTENDIMENTO DA PROMAI/PGDF. RATIFICAÇÃO. A ONALT É DEVIDA, PORÉM DEVE SER COBRADA DO EMPREENDEDOR OU DO PROPRIETÁRIO DO LOTE QUE DELA SE BENEFICIOU COM A EXTENSÃO DO USO RESIDENCIAL NOS PAVIMENTOS SUPERIORES. AS LOJAS DO TÉRREO NÃO TIVERAM O USO ALTERADO/ESTENDIDO, PERMANECENDO COM O USO RESTRITO AO COMÉRCIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO LICENCIAMENTO ECONÔMICO DAS LOJAS E COBRANÇA DA ONALT EM FACE DO PROPRIETÁRIO/EMPREENDEDOR, COM INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA JUDICIAL DO DÉBITO. 1) Mesmo que a Administração encontre barreira temporal para anular o Alvará de Construção expedido há mais de 10 anos, sem o devido pagamento da ONALT (art. 54 da Lei 9.784/99), o licenciamento havido, no que se refere à extensão do uso havida nos pavimentos superiores do imóvel não se aperfeiçoou, não sendo de nenhum efeito no caso, devendo a Administração cobrar, do proprietário original, os valores relativos à ONALT, inscrevendo o débito na dívida ativa e promovendo a cobrança judicial. 2) Consoante precedentes desta Casa e do TJDF, no caso específico do direito de a Administração cobrar a ONALT, não incide os efeitos da prescrição, tampouco decadência, pois o dano urbanístico à ordem pública é permanente. (Parecer nº 597/2015 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler na íntegra, [clique aqui](#)

:: FORNECIMENTO DE DADOS DE PRONTUÁRIO MÉDICO

Ementa da Procuradora-Chefe: PARECER Nº 387/2016-PRCON/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. TERMO DE RECOMENDAÇÃO. MPDFT. DIVULGAÇÃO DE DADOS DETERMINADA PELA LEI Nº 5.221/2013. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, DESDE QUE PRESERVADO O SIGILO DO PACIENTE. A realização das divulgações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.221/2013, constante de recomendação do Ministério Público, não ofende por si só o direito à intimidade e à privacidade do paciente. Ainda que o termo de recomendações não detalhe com exatidão o conteúdo do que será divulgado, a Lei em questão

é suficientemente clara a respeito. O acesso a dados constantes de prontuário médico para elaboração das estatísticas previstas na Lei não se confunde com a divulgação do próprio prontuário, somente resultando ilegal se houver identificação do paciente. Parecer que, ao ter por inviável o atendimento às recomendações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, deixa de ser aprovado no ponto em questão. (Parecer nº 387/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler na íntegra, [clique aqui](#)

II. Especial

1. Ações Constitucionais

GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA

Processo: 2005 00 2 005579-0; Reg. Acórdão: 282.746;

Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador: LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Origem: ARTIGO 2º DA LEI DISTRITAL Nº 3.558, DE 18/01/2005.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.558, DE 18 DE JANEIRO DE 2005. EMENDA ADITIVA LANÇADA EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 72, INCISO I E 152, CAPUT, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

A Lei Distrital 3.558/2005 instituiu gratificação a ser paga em parcela única, conforme opção feita pelo servidor, denominando-a natalícia. Contudo, referido benefício nada mais é senão 13º salário. Daí, o Parlamento, no espaço que lhe é destinado, aprimorou o projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, impedindo que o servidor viesse a perceber 13º salário em valor inferior à remuneração percebida no mês de dezembro do mesmo ano. Verificando-se que a previsão orçamentária para pagamento de 13º salário a servidor/empregado, antecede à emenda aditiva lançada pelos parlamentares que, portanto, não resultou em aumento de despesas, não se vislumbra ofensa aos artigos 72, inciso I e 152, caput, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Decisão: JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (DODF 02/06/2016, p. 35).

PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA RELACIONADO A INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Num Processo: 2014 00 2 005611-5; Reg. Acórdão : 912.023;

Relator: ANGELO PASSARELI; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativos: LUIS EDUARDO MATOS TONIOL, JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE; Curador: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogada: PAOLA AIRES CORREA LIMA; Origem: ARTIGO 2º, § 2º E ARTIGO 3º, CAPUT E INCISOS X E XI, DA LEI DISTRITAL 4150 DE 05/06/2008 (COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA RELACIONADO A INFRAÇÕES AMBIENTAIS).

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.150/08. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO. SANÇÕES RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES URBANAS. ART. 307 DA LODF. POLICIALMENTO FLORESTAL. DECRETO DISTRITAL Nº 31.793/10. ATIVIDADE INTERPRETATIVA. LIMITES DO TEXTO LEGAL. PODER JUDICIÁRIO. LEGISLADOR POSITIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO MATERIAL AFASTADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

Decisão: Julgou-se improcedente o pedido. Unânime. (DODF 10/06/2016, p. 17).

PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS

Num Processo: 2015 00 2 020720-6; Reg. Acórdão : 930.659;

Relator: MARIO MACHADO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativos: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES, LUIS EDUARDO MATOS TONIOI; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES; Curador: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogada: PAOLA AIRES CORREA LIMA; Origem: LEI DISTRITAL 2404, DE 21-06-1999 E OS ARTIGOS 64, 65, 66, 66A, § 1º, 140, 143, 144, 145, 146 DA LEI DISTRITAL 4317, de 09-04-2009 (PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, DE TEMAS AFETOS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DA CRIAÇÃO DE UM CONSELHO NO ÂMBITO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 2.404/1999 E DOS ARTIGOS 64, 65, 66, 66-A, 138, §1º, 140, 143, 144, 145 E 146, DA LEI N.º 4.317/2009. INCONSTITUCIONALIDADE.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA LEGAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É inconstitucional disposição legal que versa sobre organização, funcionamento da administração do Distrito Federal e seus servidores públicos. Competência privativa do Chefe do Executivo. Vulneração aos artigos 53, 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI e X, todos Lei Orgânica do Distrito Federal. Declarada, com efeitos ex-tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade da Lei n.º 2.404/1999 e dos artigos 64, 65, 66, 66-A, 138, §1º, 140, 143, 144, 145 e 146, da Lei n.º 4.317/2009.

Decisão: Julgou-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Distrital 2.404, de 21 de junho de 1999, e dos artigos 64, 65, 66, 66-A, 138 §1º, 140, 143, 144, 145 e 146 da Lei Distrital 4.317, de 9 de abril de 2009, com efeitos "ex tunc" e eficácia "erga omnes". Vencidos o Des. Sérgio Rocha, que também julgava procedente, mas modulava os efeitos para "ex nunc", e o Presidente, que julgava procedente em parte, nos termos do voto escrito, e, na parte que julgava procedente, atribuía efeitos "ex nunc". (DODF 17/06/2016, p. 13).

2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

Lei nº 13.195, de 25/11/2015	Altera a Lei no 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo, as Leis nos 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966. (DOU 02/06/2016, p. 1).
Lei nº 13.293, de 1º/06/2016	Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios", para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná. (DOU 02/06/2016, p. 1).
Lei nº 13.294, de 06/06/2016	Dispõe sobre o prazo para emissão de recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (DODF 07/06/2016, p. 1).
Lei nº 13.297, de 16/06/2016	Altera o art. 1º da Lei no 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para incluir a assistência à pessoa como objetivo de atividade não remunerada reconhecida como serviço voluntário. (DOU 17/06/2016, p. 1).

Lei nº 13.298, de 20/06/2016	Estabelece a reincorporação pela União dos trechos de rodovias federais transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da Medida Provisória no 82, de 7 de dezembro de 2002. (DOU 21/06/2016, p. 1).
Lei nº 13.299, de 21/06/2016	Altera a Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e a Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015; e dá outras providências. (DOU 22/06/2016 p. 1).
Lei nº 13.301, de 27/06/2016	Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977. (DOU 28/06/2016, p. 1).
Lei nº 13.303, de 30/06/2016	Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (DOU 1º/07/2016, p. 1).
Medida Provisória nº 729, de 31/05/2016	Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil. (DOU 1/06/2016, p. 2).
Medida Provisória nº 734, de 21/06/2016	Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016. (DOU 21/06/2016 Edição Extra, p. 1).
Decreto nº 8.783, de 06/06/2016	Altera o Decreto no 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento. (DODF 7/06/2016, p. 1).
Decreto nº 8.787, de 20/06/2016	Altera o Decreto nº 8.758, de 10 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer procedimentos a serem observados com relação a aeronaves suspeitas ou hostis durante os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. (DOU 21/06/2016, p. 1).
Decreto nº 8.789, de 29/06/2016	Dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal. (DOU 30/06/2016, p. 2).
Decreto nº 8.792, de 29/06/2016	Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre os custos com prestação de serviços e o fornecimento de equipamentos e materiais indispensáveis à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. (DOU 30/06/2016, p. 5).
Decreto nº 8.793, de 29/06/2016	Fixa a Política Nacional de Inteligência. (DOU 30/06/2016, p. 5).
Decreto nº 8.794, de 29/06/2016	Altera o Decreto no 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que institui o Plano Brasil Sem Miséria, e dá outras providências. (DOU 30/06/2016, p. 7).

3. Emenda à Lei Orgânica

Emenda à Lei Orgânica nº 97, de 2016	Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para incluir a CPI popular. <u>(DODF 2/06/2016, p. 1).</u>
---	--

4. Decretos distritais

Decreto nº 37.377, de 1º/06/2016	Aprova a inclusão de nota no item 18 - Disposições Gerais das Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 52/88, do Setor de Indústrias Gráficas - SIG, Quadras 01, 02, 04, 06 e 08, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I. <u>(DODF 2/06/2016, p. 1).</u>
Decreto nº 37.384, de 06/06/2016	Revoga o art. 16, do Decreto nº 37.256, de 15 de abril de 2016, que dispõe sobre normas para publicação de matérias nos Jornais Oficiais e dá outras providências. <u>(DODF, 7/06/2016, p. 1).</u>
Decreto nº 37.386, de 06/06/2016	Decreta situação de emergência nas áreas agrícolas do Distrito Federal atingidas pela redução do volume de chuvas nos meses de fevereiro, março e abril de 2016. <u>(DODF, 7/06/2016, p. 1).</u>
Decreto nº 37.387, de 06/06/2016	Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal e dá outras providências. <u>(DODF, 7/06/2016, p. 1).</u>
Decreto nº 37.396, de 09/06/2016	Altera o Decreto nº 36.772, de 25 de setembro de 2015, que instituiu o Sistema de Participação Popular da Mobilidade no âmbito do Distrito Federal e cria o Conselho de Mobilidade do Distrito Federal, os Conselhos Regionais de Mobilidade, o Observatório de Mobilidade do Distrito Federal e o Sistema de Informações de Mobilidade. <u>(DODF, 10/06/2016, p. 2).</u>
Decreto nº 37.402, de 13/06/2016	Altera o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, que regulamenta a substituição de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia e dos titulares das unidades administrativas organizadas em nível de assessoria. <u>(DODF 14/06/2016, p. 1).</u>
Decreto nº 37.403, de 13/06/2016	Altera o Decreto nº 36.554, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse e sobre a Manifestação de Interesse Privado em parcerias público privadas e em concessão comum ou permissão de serviços públicos, arrendamento de bens públicos e concessão de direito real de uso no âmbito da administração pública distrital. <u>(DODF 14/06/2016, p. 1).</u>
Decreto nº 37.404, de 13/06/2016	Altera o Decreto nº 33.825, de 8 de agosto de 2012, que instituiu o Comitê Gestor do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Volumosos do Distrito Federal de que trata o Art. 14 da Lei nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011. <u>(DODF 14/06/2016, p. 2).</u>
Decreto nº 37.405, de 13/06/2016	Altera o art. 1º do Decreto nº 36.871, de 12 de novembro de 2015, que dispõe sobre a vinculação administrativa do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás - CORSAP/DF-GO à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal e dá outras providências. <u>(DODF 14/06/2016, p. 2).</u>

Decreto nº 37.425, de 21/06/2016	Institui na Polícia Militar do Distrito Federal a Medalha da Ordem dos Cavaleiros de Rabelo. <u>(DODF 22/06/2016, p. 3).</u>
Decreto nº 37.427, de 22/06/2016.	Dispõe sobre a descentralização orçamentária e financeira no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências <u>(DODF 23/06/2016, p. 1).</u>
Decreto nº 37.428, de 22/06/2016	Declara de interesse público os projetos e as obras dos Centros de Educação da 1ª Infância - CEPI, disciplina os procedimentos e prazos previstos no art. 30 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, e dá outras providências. <u>(DODF 23/06/2016, p. 2).</u>
Decreto nº 37.429, de 22/06/2016	Altera o Decreto nº 37.086, de 27 de janeiro de 2016, que instituiu o Comitê Gestor e o Comitê Executivo dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. <u>(DODF 23/06/2016, p. 3).</u>
Decreto nº 37.437, de 24/06/2016	Regulamenta o artigo 101, inciso I e os artigos 104 e 105, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de passagem e diárias para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana ao servidor que, a serviço, se afastar do Distrito Federal em caráter eventual ou transitório, bem como o art. 7º, da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, que trata do pagamento de despesas com colaboradores eventuais e dá outras providências. <u>(DODF 27/06/2016, p. 1).</u>
Decreto nº 37.438, de 24/06/2016	Institui o Programa Habita Brasília, no âmbito da Política Habitacional do Distrito Federal e cria o Comitê Gestor e o Grupo Técnico Executivo para desenvolvimento das ações de implantação do Programa. <u>(DODF 27/06/2016, p. 3).</u>
Decreto nº 37.439, de 24/06/2016	Altera o art. 15 do Decreto nº 37.010, de 23 de dezembro de 2015, que regulamenta a prestação do serviço voluntário no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, consoante a regência da Lei Distrital e dá outras providências. <u>(DODF 27/06/2016, p. 4).</u>

5. Normativos da PGDF

Edital nº 15, de 02/06/2016	CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL, CATEGORIA I PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO DA PGDF. A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, bem como considerando o subitem 14.29 do Edital Normativo nº 1, de 15 de agosto de 2013, publicado no DODF nº. 170 - Edição Extra, de 16 de agosto de 2013, RESOLVE: PRORROGAR, por mais 02 (dois) anos, a contar de 27 de junho de 2016, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de vagas no Cargo de Procurador do Distrito Federal, Categoria I, objeto do Edital de homologação do Resultado Final nº 14 - PGDF, de 25 de junho de 2014, publicado no DODF nº. 129 - Suplemento, de 27 de junho de 2014. <u>(DODF 7/06/2016, p. 45).</u>
------------------------------------	--

Portaria Conjunta nº 04, de 11/05/2016	Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho Interinstitucional para a finalidade que especifica e dá outras providências. <u>(DODF 8/06/2016, p. 26).</u>
---	--

III. Informes

1 Centro de Estudos contrata a Biblioteca Digital ProView: mais de 600 títulos jurídicos disponíveis

A Biblioteca Jurídica, vinculada ao Centro de Estudos, informa que a plataforma Thomson Reuters Proview foi contratada com 200 (duzentos) acessos individuais a livros jurídicos, em formato digital.

Os 650 títulos da Editora Revista dos Tribunais contemplam vários ramos do direito, sendo possível fazer anotações e salvá-las, bem como copiar trechos das publicações.

Os Procuradores do Distrito Federal poderão ter acesso à conta personalizada, via internet, fora da rede da Procuradoria, desde que preencham o formulário intitulado Manifestação de Interesse, disponível na Biblioteca. Pretende-se identificar os interessados e otimizar o uso do novo produto, tendo em vista a quantidade de logins contratados.

Os dados cadastrais são necessários para a devida autenticação do IP de saída da Procuradoria, no primeiro acesso de cada perfil, operação a ser realizada por esta Biblioteca. Posteriormente será enviado o link e login do usuário para criação da respectiva senha.

Na coleção constam, dentre outras obras, o livro Licenciamento ambiental de autoria de Curt Trennepohl e Terence Trennepohl; o Código Tributário Nacional com interpretação jurisprudencial, de Eduardo Sabbag; títulos acerca do Novo CPC, em especial o Novo Código de Processo Civil comentado, de autoria de Daniel Mitidiero, Sérgio C. Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni e ainda o Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC - Lei 13.105/2015, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery.

Além disso, informamos que na intranet, no menu Biblioteca, está disponível um link de conta pública, que possibilita a consulta às obras, no entanto por se tratar de conta não personalizada, não estão permitidas, neste tipo de acesso, anotações e destaques, funcionalidades reservadas apenas às contas personalizadas.

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

ÚRSULA RIBEIRO DE F. TEIXEIRA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do
Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

Seleção de Pareceres, Cursos e Legislação:
Alexandre Moraes Pereira, Nayara Brito Corado de
Souza e Vanessa Barbosa da Silva

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência
Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação
Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695